



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.325/19

### RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. João Idalino da Silva** e da Gestão Fiscal da **Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, respectivamente, ex-Prefeito Municipal e ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Dona Inês/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhadas a este **Tribunal** em **30.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 2184/2221 e 2820/2943, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 770/2017, de 01.12.2017, publicada em 04.12.2017, estimou a receita em R\$ 25.438.988,15, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 28.684.134,46 e a despesa realizada R\$ 27.979.252,46. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 6.409.229,15, cujas fontes foram excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.666.255,30, correspondendo a 25,41% do total das receitas de impostos, mais transferências, conforme relatório às fls. 3247/3256. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 65,07% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 2.978.964,60, correspondendo a 22,08% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações) somaram a quantia de R\$ 330.349,00, correspondendo a 1,18% da Despesa Orçamentária Total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 13.442.075,99, equivalente a 49,66% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 24,33% e 75,67% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 14.389.786,56, correspondendo a 53,16% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 50,83%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	38	62	60	64	68,42
Contratação por Interesse Público Excepcional	18	28	28	28	55,56
Efetivo	349	348	330	347	-0,57
<b>TOTAL</b>	<b>405</b>	<b>438</b>	<b>418</b>	<b>439</b>	<b>8,40</b>

- Foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo, no período de 21.01 a 25.01.2019;
- Há registro de denúncias ocorridas no exercício, as quais, quando procedentes, compuseram o rol de irregularidades durante a instrução processual, além de outras denúncias nas quais os processos tramitaram isoladamente nesta Corte de Contas.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, **Sr. João Idalino da Silva (ex-Prefeito)** e **Sra. Tarciana Lucena**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.325/19

**Nunes de Carvalho (ex-gestora do FMS)**, que apresentaram suas defesas, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 2820/2943, 3177/3185 e 3247/3256, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

▪ **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 99.824,76:**

O interessado argumentou que no balanço patrimonial consolidado apura-se superávit financeiro, na monta de R\$ 2.203.561,29, devendo, ainda, ser levado em conta que integram as obrigações restos a pagar de R\$ 2.981.313,86, não processados, que representam despesas ainda não confirmadas, que em parte esperam tão somente o período prescricional para a sua baixa.

A Unidade Técnica **manteve a pecha**, assegurando que o Balanço Patrimonial inserido nos autos não é suficiente para sanar a mácula, já que os dados da presente falha foram extraídos do Resultado Financeiro do Balanço Patrimonial Consolidado – Sagres/Relatório, no qual se apura o citado déficit financeiro.

▪ **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de R\$ 173.160,00:**

Refere-se a despesas com contratação de assessoria contábil, jurídica e serviços de radiodifusão para publicidade institucional.

A defesa assegura que as assessorias foram contratadas obedecendo a legalidade, através de inexigibilidades licitatórias, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que toca à singularidade dos contratados e pacificamente aceitos pelos órgãos de fiscalização externa. E, quanto aos serviços de radiodifusão, registrou que se deu em diferentes meses do ano, representando tão somente 0,04% da despesa orçamentária executada.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, pelo motivo de não se caracterizar como singularidade os serviços contábeis e advocatícios, bem como que os gastos com divulgação institucional ocorreram no primeiro semestre de 2018, momento em que ainda vigorava o limite máximo de R\$ 8.000,00 para dispensa licitatória, o que não correu na espécie.

▪ **Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de R\$ 176.309,30:**

O valor foi retificado (valor inicial era de R\$ 564.272,91) para tal quantia, após apresentação de relatórios analíticos pelo defendente que melhor demonstrou a apuração do presente item. Do valor total indicado (R\$ 176.309,30), R\$ 24.392,21 refere-se ao regime geral e R\$ 151.917,09 ao regime próprio.

Foi contabilizado (empenhado e deduções legais) o importe de R\$ 1.388.804,74 e de R\$ 303.546,23, respectivamente, no regime próprio e geral, pela Prefeitura, quando deveriam ter sido empenhados os montantes de R\$ 1.540.721,83 e R\$ 327.938,44, representando, nessa ordem, **90,14% e 92,56% de efetivo empenhamento/recolhimento**.

▪ **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas:**

Trata-se dos pagamentos por contratações por excepcional interesse público, relativas ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, já que não constitui hipótese legal para tal espécie de contratação. Tal irregularidade foi objeto apurado em denúncia, através do Documento TC n.º 00173/19, dando-se pela sua procedência.

O defendente assegura que o número de contratos desta natureza é ínfimo (28) e foram preenchidos apenas nas necessidades emergenciais, vislumbrando realização de concurso público se esse número aumentar consideravelmente, não obstante o importante histórico de concursos realizados pela municipalidade ao longo dos anos.

A Auditoria não acolheu as justificativas ofertadas e **manteve a pecha**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.325/19

- **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público:**

Constataram-se pagamentos de pessoal em funções típicas de cargos efetivos contabilizadas incorretamente como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, no valor de R\$ 194.838,18, os quais deveriam ter corridos pelos elementos de despesa “04” ou “34”, o que importou em determinação de índices irreais de gastos com pessoal.

O interessado registrou que diante de pouca representatividade do valor em relação ao total da folha de pagamento e do tipo de serviços prestados, a situação se enquadraria de fato no elemento de despesa que foram contabilizados e a Auditoria, por seu turno, **manteve a irregularidade**, haja vista tratarem as despesas de atividades repetitivas e comuns, que se estenderam por todo o exercício, com atribuições de natureza pública, que deveriam se dá com provimento efetivo e contabilizadas como tal.

- **Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica:**

A defesa declara que os processos são acompanhados pela Secretaria de Administração, importando em um custo-benefício satisfatório, apresentando razoáveis resultados.

A Unidade Técnica de Instrução rechaçou o argumento produzido, uma vez que o controle interno é uma obrigação legal (Lei n.º 4320/64, art. 76; CF/88, art. 74 e LRF, art. 59) de cada ente público criá-lo, **ratificando a mácula**.

- **Ausência de controle de almoxarifado:**

O defendente registra que tem o controle de recebimento das aquisições e serviços através do ateste dos recebimentos dos materiais, não havendo apenas uma central de recebimento, que demandaria de um local amplo, com todas as possibilidades materiais de armazenamento, se mostrando bem custoso para o município.

O Órgão Técnico **manteve a irregularidade**, pois, conforme o art. 17 da RN TC n.º 03/2010, os documentos de controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado serão obrigatórios a partir do exercício de 2009, nas prestações de contas.

- **Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos:**

O defendente registra que, diferentemente da maioria dos municípios, Dona Inês já se encontra com todo o plano elaborado e finalizando a construção do seu aterro sanitário, tendo havido uma primeira fase executada, mas, após abandono da empresa executante, foi providenciada nova licitação com a parte final de construção do aterro e que a empresa ganhadora já apresenta medição, conforme doc. 005, anexo, estando o convênio com sua execução em pleno andamento.

A Auditoria **manteve a irregularidade**, já que, de acordo com a Lei n.º 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto n.º 7.404/2010, os prazos para elaboração do plano e construção do aterro eram até 02/08/2012 e até 02/08/2014, respectivamente.

- **Descumprimento de norma legal:**

Verificou-se a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

O defendente registra que os fatos apresentados decorrem das aquisições adquiridas no início do exercício, mas que já tomou todas as providências para que nos recebimentos de materiais médicos, sejam cumpridas todas as exigências dessa natureza, de forma que não houve recebimento de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.325/19

medicamentos vencidos, não tendo causado nenhum prejuízo ao erário, e que as providências tomadas conforme as sugestões postas no relatório de Auditoria, resolverá de forma definitiva esse cumprimento.

A Auditoria não acatou as justificativas, **mantendo, assim, a irregularidades noticiada.**

E, de responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, **Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho, remanescem** as seguintes falhas:

▪ **Não empenhamento/recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, na quantia de R\$ 365.865,00:**

O valor foi retificado (valor inicial era de R\$ 397.122,03) para tal quantia, após apresentação de relatórios analíticos pelo defendente que melhor demonstrou a apuração do presente item. Do valor total indicado (R\$ 365.865,00), R\$ 111.358,25 refere-se ao regime geral e R\$ 254.506,75 ao regime próprio, respectivamente.

Foi contabilizado (empenhado e deduções legais) o importe de R\$ 300.764,95 e de R\$ 122.812,65, respectivamente, no regime próprio e geral, pelo FMS, quando deveriam ter sido empenhados os montantes de R\$ 555.271,20 e R\$ 234.170,90, representando, nessa ordem, **54,17% e 52,45% de efetivo empenhamento/recolhimento.**

▪ **Descumprimento de norma legal:**

Verificou-se a existência de evidências como emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, representando descumprimento de normas do SUS relativa à aquisição de medicamentos.

A interessada assegura que o objeto tratado na presente irregularidade inclui parcela de material de consumo que não seria medicamentos, destinadas ao Gabinete do Prefeito e à Assistência Social. Deduzido isto, remanescem as aquisições promovidas pelo Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 43.426,75, esses sim, referente a medicamentos, entretanto não se tratam de produtos vencidos, não se configurou nenhum prejuízo ao erário, foram decorrentes principalmente das situações do início do exercício, quando ainda se implantava os processos de maior exigência para essas aquisições, de acordo com a norma esclarecida pelo TCE.

A Auditoria considerou parte dos argumentos apresentados, mas existe uma parcela relativa à medicamentos que na pesquisa do painel correspondente foi detectado irregularidades, pertencentes ao FMS com relação à aquisições de medicamentos muito próximos ao vencimento, que deve ser corrigido, **mantendo, portanto, a mácula noticiada.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 01670/20, em 15.12.2020, anexado aos autos às fls. 3274/3291, com as seguintes considerações:

Primeiramente, ressaltou a irregularidade apontada **concomitantemente** ao ex-Prefeito Municipal e à ex-gestora do FMS, porquanto *não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (INSS e instituto de previdência próprio)*, destacando que dita falha importa aplicação de multa pessoal aos responsáveis. E, quanto ao *descumprimento de norma legal*, nas aquisições de medicamentos e insumos farmacêuticos realizadas pela Prefeitura e pelo FMS, no exercício de 2018, com registros de ocorrências de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote e aquisições de produtos próximos ao vencimento, muito próximos ao vencimento e vencidos, a realização dos dispêndios, ora em debate, colidiu com os princípios administrativos, sobretudo, com os princípios da legalidade, da transparência, do controle e da finalidade pública, motivo pelo qual representa não apenas inobservância de normas consubstanciadas na Portaria Anvisa 802/1998 e a Resolução Anvisa RDC 320/2002, bem como conduta atentatória ao efetivo exercício de fiscalização e controle pelo órgão de instrução, ensejando aplicação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.325/19

multa ao gestor com fulcro no art. 56 da LC n.º 18/93, além da devida recomendação no sentido de adequar-se à legislação supracitada para que não haja reincidência.

Quanto ao *déficit financeiro*, configurou-se grave inobservância das regras da LRF, devendo exigir do gestor o equilíbrio das contas públicas, através do devido planejamento, com controle eficiente das rubricas orçamentárias, conforme se extrai da inteligência do §1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 48 da Lei Federal n.º 4.320/64. Assim, as falhas em debate configuram ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, além da cominação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Referente à irregularidade de *não realização de processo licitatório*, comungou com o entendimento da Auditoria, dando pela irregularidade das contratações dos serviços profissionais de assessoria jurídica e contábil, decorrente dos procedimentos de licitação por inexigibilidade analisados. Cabendo, ainda, recomendação ao atual gestor no sentido de estrita observância ao PN-TC-016/2017.

No que toca a pagamento de *pessoal incorretamente contabilizado como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física"*, quando deveriam ter sido classificados como elemento de despesa "04" ou "34", entendeu constituir incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável em face da transgressão às normas legais pertinentes e, por corolário, em virtude do prejuízo causado à eficaz fiscalização da gestão do Município de Dona Inês.

No que diz respeito à *contratação de prestadores de serviços para exercerem funções cujas atribuições são de natureza pública e de caráter continuado, tipicamente exercido pelos servidores de cargos efetivos*, em desacordo com a norma constitucional, além do julgamento contrário à aprovação de contas, impõe-se a cominação de multa ao gestor responsável, com supedâneo no art. 56 da LOTC/PB.

Em relação ao *não funcionamento do sistema de controle interno, à ausência de controle de almoxarifado e inexistência de aterro sanitário no município*, faz-se necessária recomendação à atual administração no sentido de estruturar e colocar em efetivo funcionamento tais aspectos, atendendo à legislação pertinente.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, relativas ao exercício de 2018;
2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;
3. **Irregularidade das Contas** da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Dona Inês em 2018;
4. **Cominação de multa pessoal** prevista no inciso II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor do Município supracitado, assim como à gestora do FMS, por transgressões as regras constitucionais e legais;
5. **Informação à Receita Federal do Brasil**, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
6. **Comunicação ao Ministério Público Comum** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
7. **Recomendação** à atual gestão do município de Dona Inês, bem como do Fundo Municipal de Saúde daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.325/19

### VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **João Idalino da Silva**, ex-Prefeito do Município de Dona Inês-PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **João Idalino da Silva**, Prefeito do Município de **Dona Inês-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
4. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Dona Inês/PB**, Sr. **João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 3.000,00 (55,73 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. *Apliquem* **MULTA PESSOAL** a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de **Dona Inês-PB**, Sra. **Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,57 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, ex-Gestora do Fundo de Saúde do Município de **Dona Inês-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
7. Comunicuem à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
8. Recomendem à administração municipal de **Dona Inês-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Conselheiro Relator*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.325/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Dona Inês/PB**

Autoridades Responsáveis: **João Idalino da Silva (ex-Prefeito) e Tarciana Lucena Nunes de Carvalho (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde)**

Patronos/Procuradores: **Neuzomar de Sousa Silva (Contador CRC/PB n.º 2667-0)**

**MUNICÍPIO DE DONA INÊS-PB** - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do ex-Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas prestadas pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC n.º 013/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 06.325/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do **Sr. João Idalino da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Dona Inês-PB** e da **Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, ex-Gestora do Fundo de Saúde da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. João Idalino da Silva**, ex-Prefeito do Município de **Dona Inês-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Dona Inês-PB**, **Sr. João Idalino da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (37,15 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **APLICAR** multa pessoal a ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de **Dona Inês-PB**, **Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, no valor de **R\$ 1.000,00 (18,57 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho**, ex-Gestora do Fundo de Saúde do Município de **Dona Inês-PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC n.º 06.325/19

6. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Dona Inês-PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nestes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho  
**João Pessoa, 03 de fevereiro de 2021.**

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 5 de Fevereiro de 2021 às 09:40



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO